

mente com estes, exarar protestos extra-judiciais, e todos os outros instrumentos fora das notas, excluídos os autos de aprovação dos testamentos cerrados.

Art. 23.º É revogada a restrição do artigo 85.º da tabela anexa à lei de 30 de Junho de 1864.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar.

Paços do Governo da Republica, em 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:171

Considerando que os decretos n.ºs 3:968, de 22 de Março do corrente ano, e 4:096, de 14 de Abril corrente, não têm sido interpretados harmónicamente pelas diferentes autoridades a quem compete a sua execução;

Considerando que é indispensável esclarecer as dúvidas levantadas na interpretação dalgumas das suas disposições, e ampliá-las por forma a tornar mais simples e rápida a forma de pagamento das receitas do Estado, criadas pelos citados decretos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas do Estado, criadas pelos decretos n.ºs 3:968, de 22 de Março de 1918, e 4:096, de 14 de Abril corrente, que afinal forem contadas nos processos judiciais, serão incluídas nas guias por meio das quais se arrecadarem os demais impostos contados nos mesmos processos, devendo especificar-se nelas a proveniência de cada um desses impostos e ser assinadas pelo respectivo escrivão ou secretário.

Art. 2.º O pagamento dos emolumentos ao Estado e aos magistrados, pelo actos judiciais em que estes intervierem e para os quais se já haja recebido preparo, continuará a ser feito como anteriormente aos decretos a que se refere o artigo anterior, sendo a diferença, ou excesso, liquidada a final pelos respectivos contadores.

Art. 3.º Nas cartas de qualquer natureza, editais e suas cópias, anúncios e demais papéis avulsos e de raza, não compreendidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 4:096, bem como nas percentagens de almoedas, será toda a receita do Estado paga por meio de estampilhas coladas e inutilizadas pelo funcionário que receber as importâncias que lhe forem devidas.

§ único. Quando para pagamento da parte da percentagem do qualquer almoeda que pertencer ao Estado não houver estampilhas, poderá o juiz autorizar por despacho esse pagamento por meio de guia, que será feito no prazo máximo de três dias, contados do recebimento desse despacho, não sendo, porém, devidos salários, nem emolumentos alguns, quer pelas guias, quer pelos termos que o pagamento por esta forma ocasionar.

Art. 4.º Os escrivães só podem mandar os processos à conta, nos termos expressos na tabela dos emolumentos e salários judiciais em vigor.

Art. 5.º Não se consideram processos parados, para os efeitos do artigo 48.º da mesma tabela, os processos pendentes na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça que estejam esperando o respectivo preparo inicial, os quais, por isso, só poderão ir à conta depois do preparados e nos casos determinados na lei.

Art. 6.º Os contadores não poderão levar salário al-

gum pela liquidação ou contagem de qualquer das percentagens a que se referem os citados decretos.

Art. 7.º O papel, a que se refere o n.º 42.º do artigo 41.º e § 4.º do artigo 53.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, contar-se há por \$01 cada folha, e os arredondamentos dos impostos serão feitos em relação a cada funcionário e na unidade centavo imediatamente superior.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente os artigos 8.º e seu § único, e 15.º do decreto n.º 4:096, de 14 do corrente.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:172

Considerando que já pela Junta Revolucionária foi reconhecida a necessidade de dar uma sólida garantia à independência do Poder Judicial e assim que, para esse fim, era indispensável entregar o Conselho Superior da Magistratura Judicial à própria Magistratura Judicial;

Considerando que não há motivo para que subsista o que provisoriamente foi estabelecido pelo decreto de 11 de Dezembro de 1917;

Considerando que pelo artigo 8.º da lei de 24 de Outubro de 1910 foi dissolvido o Supremo Conselho da Magistratura do Ministério Público;

Considerando que no mesmo artigo se reconhece a necessidade da substituição do referido organismo;

Considerando que não há por agora motivo para alterar a competência e atribuições do organismo que deva substituir aquele Conselho:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial será composto de seis juizes do Supremo Tribunal de Justiça, três efectivos e três substitutos, eleitos trienalmente por toda a magistratura judicial portuguesa. Será presidido pelo vogal que entre si escolherem, salvo sendo eleito o presidente do tribunal, porque então será este quem desempenhará tais funções.

Art. 2.º Para a eleição todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, da Relação, seus presidentes e todos os juizes de direito de 1.ª instância do continente e ilhas adjacentes, que exercerem a judicatura, seja qual for a sua natureza, ou em comissão de serviço público especial, ainda que impedidos com licença, ou por outro motivo, enviarão, até 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto, expresso num officio dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos; esse officio trará na sua capa a seguinte legenda: «Para eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial».

Art. 3.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça marcará oportunamente uma sessão plena do tribunal, e nomeados devidamente pelos respectivos juizes, de entre si, dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos officios e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça e dos Cultos e lavrando-se a acta respectiva. O presidente apresentará, no momento do escrutínio, a sua lista.

Art. 4.º O voto é obrigatório, e se algum juiz deixar de o apresentar, nunca mais poderá intervir nas eleições subsequentes, e no seu registo será lançada a devida nota.

Art. 5.º Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial será dada posse pelo Ministro da Justiça e dos Cultos até o dia 6 de Janeiro seguinte.

Art. 6.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua maior votação; a posse ser-lhes há dada pelo presidente do Conselho. No impedimento d'este servirá o vogal mais antigo dos efectivos.

Art. 7.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir a escusa, esta será concedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar, sendo chamado para o serviço o vogal a quem competir.

Art. 8.º Cada um dos vogais do Conselho vencerá a gratificação annual de 150\$, liberta de todas as deduções. Quando um substituto exercer por mais de quinze dias as suas funções, a este será paga a gratificação devida ao substituído.

Art. 9.º O conselho funcionará no Supremo Tribunal de Justiça, onde será organizada a sua secretaria especial, e esta será composta de um secretário, de um amanuense e de um servente.

§ 1.º O secretário será um juiz de 1.ª instância em efectivo serviço, em comissão, adido ou no quadro, nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, e vencerá, além do ordenado que competir à sua classe, a gratificação annual de 480\$, contando-se-lhe todo o tempo que lá servir como feito na magistratura judicial para todos os efeitos legais, e a gratificação liberta de deduções.

§ 2.º O amanuense será nomeado pelo mesmo titular de entre os funcionários do quadro da Secretaria do Ministério da Justiça; a remuneração correspondente será a do vencimento total relativo à sua categoria e a gratificação annual de 180\$, sendo segundo official, e de 400\$ se fôr terceiro official.

§ 3.º O serviço no Conselho Superior da Magistratura Judicial será desempenhado cumulativamente com o da secretaria do Ministério, se as exigências do serviço assim o permitirem.

§ 4.º O servente será nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os serventes do Supremo Tribunal de Justiça e vencerá a gratificação annual de 120\$.

Art. 10.º As atribuições, deveres e obrigações do secretário e dois empregados serão fixados pelo Conselho.

Art. 11.º Ao Conselho competirá, além das atribuições já consignadas na lei e no seu regulamento, mais as seguintes:

1.º Ordenar directamente todas as inspecções e sindicâncias, que sejam julgadas indispensáveis, já pelo Ministério da Justiça, já pela sua própria deliberação;

2.º Organizar para apresentarem ao Ministro da Justiça e dos Cultos, nos casos de promoção de classe, uma lista de cinco juizes, dentro do t'ercio superior de cada uma, os quais graduará, atendendo não só ao tempo de serviço, mas também aos seus méritos e deméritos;

3.º Apresentar ao Ministro da Justiça e dos Cultos, quando vagarem quaisquer comarcas por motivo de promoção, falecimento, aposentação, termo do sexénio e passagem ao quadro ou transferência, uma lista de três nomes, sendo possível organizá-la, de entre os juizes que houverem requerido cada comarca. Dada a impossibilidade de a organizar, conterà um ou dois nomes, conforme o caso;

4.º Informar o mesmo Ministro, no caso de dois juizes requererem a sua transferência recíproca, da conveniência ou inconveniência dessa transferência;

5.º Propor ao mesmo Ministro, quando uma comarca vagar pelo facto do respectivo juiz sofrer transferência

disciplinar, e quando isso fôr julgado indispensável ao restabelecimento da disciplina e do prestígio da Justiça, o nome do juiz que temporária ou definitivamente deva ocupar o lugar vago;

6.º Propor ao mesmo Ministro, no caso dalguma comarca não ter por qualquer motivo juiz efectivo em exercício, e ser indispensável, por motivos ponderosos, provê-la interinamente, o nome do magistrado que deve ser nomeado para essa interinidade;

7.º Quando não houver juizes a requererem provimento numa comarca, ou quando os que houverem requerido não sejam julgados idóneos, o conselho assim o declarará ao Ministro, propondo que nela seja colocado outro juiz na disponibilidade, promovido, ou de sexénio;

8.º Julgar todas as reclamações de antiguidade cujo julgamento até agora pertencia ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Para os efeitos do disposto anteriormente, a Direcção Geral da Justiça e dos Cultos enviará à Secretaria do Conselho todos os requerimentos que receber dos magistrados judiciais para mudança de situação. Os pareceres e propostas do conselho serão sempre por escrito e sobre elles lançará o Ministro da Justiça e dos Cultos o seu despacho, para se lhe dar o devido cumprimento.

Art. 12.º Além das penas já estabelecidas, o conselho poderá também aplicar a de mera advertência, que será, assim registada, mas que nenhum efeito produzirá para a classificação, promoção, ou transferência, salvo havendo duas reincidências; e a de simples transferência, sem prejuizo de antiguidade ou qualquer outro, que será também registada e a reincidência punida segundo as regras já determinadas.

Art. 13.º Quando se impuser a pena de demissão, cuja aplicação pertencerá exclusivamente ao conselho, ou quando fôr aposentado qualquer magistrado por incapacidade moral, a que se refere o n.º 2.º do artigo 21.º do regulamento de 29 de Outubro de 1912, haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas. O recurso será interposto como agravo, no prazo de dez dias, e processado e julgado no tribunal superior, nos mesmos termos, correndo, porém, os vistos de todos os juizes e será isento de custas. A execução destas decisões pertencerá ao Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 14.º Ficam eliminadas as penas de suspensão por mais de um ano e de transferência para classe ou categoria inferior.

Art. 15.º Todas as penas poderão ser impostas já por virtude das sindicâncias e inspecções que se ordenarem, já por força dos processos que se instaurarem.

Art. 16.º O Ministério Público poderá participar ao Conselho todas as faltas dos magistrados junto de quem servem, e o mesmo poderão fazer, por meio de queixa, todas as pessoas e corporações que, particularmente, com elas se julgarem agravadas. A assinatura ou assinaturas das queixas dessas pessoas ou corporações serão devidamente reconhecidas, sem o que não terão seguimento algum, salvo sendo enviadas directamente ao Conselho pelo Ministério da Justiça.

Art. 17.º O Conselho ordenará todas as inspecções às comarcas que entender por convenientes, e para tal efeito proporá ao Ministro da Justiça e dos Cultos os nomes dos inspectores a nomear, que deverão ser: um juiz de 2.ª instância, um juiz de 1.ª classe, um de 2.ª classe, conforme a categoria dos magistrados, quando tenha de proceder-se a qualquer sindicância, e todo o serviço de inspecção ou sindicância será considerado como feito em exercício na magistratura judicial para todos os efeitos legais, e consequentemente com direito ao abono dos respectivos vencimentos.

Art. 18.º O Conselho poderá requisitar de todos os

juizes das comarcas as diligências indispensáveis à instrução dos processos que perante elle se instaurarem. Esses magistrados, além das despesas de transporte, vencerão a gratificação abonada aos inspectores.

Art. 19.º Os inspectores vencerão, sempre que saiam em serviço de inspecção, de sindicância, ou no desempenho de qualquer diligência ordenada pelo Conselho para instrução de quaisquer processos, ou para outro fim, a gratificação diária de 4500, além das despesas dos transportes.

§ único. Para a satisfação das despesas de transportes nestes serviços será consignada a verba de 1.000\$.

Art. 20.º As inspecções e sindicâncias não poderão exceder, em cada comarca, o prazo de quinze dias, salvo verificando-se circunstâncias anormais, que serão presentes ao Conselho, podendo então este, se as julgar atendíveis, prorrogá-lo pelo tempo a mais que se entender indispensável.

Art. 21.º As inspecções abrangerão todos os serviços judiciais da comarca, já o dos juizes, já o dos agentes do Ministério Público, já o dos officiais de justiça, os quais serão tratados em relatório separado, a fim de que os referentes aos últimos magistrados e funcionários aludidos, depois de considerados pelo Conselho, possam ser enviados aos respectivos conselhos disciplinares, ou entidades que os substituam.

Art. 22.º Cada relatório será elaborado no prazo de dez dias, findo que seja toda a inspecção designada, o qual só poderá ser excedido por deliberação expressa do Conselho, ponderadas devidamente as considerações e os motivos que lhe forem expostos. Durante o período dos relatórios a gratificação será reduzida a 2\$ diários.

Art. 23.º Todos os inspectores poderão escolher, nas comarcas aonde forem desempenhar as suas funções, um empregado do respectivo juízo, que os auxilie no seu serviço. A semelhantes auxiliares será abonada a gratificação diária de 1550.

Art. 24.º Tendo de ser sindicado, ou de responder a processo disciplinar qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça, todas as diligências serão feitas pelo juiz mais antigo do Tribunal, ou sendo este o acusado, pelo respectivo presidente, auxiliado por um ou dois inspectores, requisitados ao Conselho, que assim o comunicará ao Ministro da Justiça e dos Cultos, para o efeito da nomeação deles.

Art. 25.º Para a sindicância ou instrução de qualquer processo em que seja acusado um juiz de 2.ª instância, será competente um juiz da mesma categoria nomeado pelo mesmo Ministro.

Art. 26.º Quando pelo Ministério da Justiça, ou pelo Conselho, for julgada impreterível uma inspecção ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer dos tribunais de 2.ª instância, esta será feita por um dos vogais do Conselho, assistido por um ou mais inspectores designados pelo Ministro.

Art. 27.º O cadastro de toda a Magistratura Judicial, a que se refere o decreto de 22 de Março passado, será organizado imediatamente a constituição da Secretaria do Conselho, e servirá também para nele se lançarem todas as decisões do Conselho já proferidas, e a proferir, todas as referências a méritos e a bons serviços ou a quaisquer trabalhos jurídicos ou doutra espécie, dignos de especial menção, e emfim todas as notas de méritos que o Conselho entenda que lá devem ficar consignadas. De todos esses averbamentos se poderão passar certidões, se assim o autorizar o Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 28.º As indicações desse cadastro serão sempre presentes ao Ministro e ao Conselho quando se tratar de promoção ou transferência.

Art. 29.º Para o corrente triénio a eleição será feita no prazo de quarenta dias a contar da publicação do

presente decreto. E por isso todos os magistrados deverão enviar o seu voto ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça dentro de trinta dias. Se no fim deste prazo ainda não tiverem chegado os votos dos magistrados das ilhas adjacentes, nem por isso a eleição se adiará, mas, verificando-se no final do escrutínio que elles podem influir no seu resultado, aquele ficará suspenso até que dêem entrada no tribunal, ou haja a presunção legitima de que não foram enviados. Os que cheguem mais tarde serão sempre contados aos já eleitos, por aditamento.

Art. 30.º A posse ser-lhes há dada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, no dia que fixar.

Art. 31.º O Conselho, assim cleito, procederá à organização imediata da sua secretaria e reverá o seu actual regulamento, introduzindo-lhes todas as modificações determinadas por este decreto e que dele resultarem necessárias, bem como as demais que a prática tiver aconselhado, assinalando particularmente as regras a que deve obedecer a promoção por distincção, apresentando-o em seguida à aprovação superior.

Art. 32.º Até a publicação do novo regulamento vigorará o existente, com excepção dos seus preceitos já revogados, salvo o que já atrás fica estabelecido.

Art. 33.º A Secretaria do Conselho será provida de todo o mobiliário preciso e dotada com o expediente indispensável para o seu serviço e das inspecções.

§ único. Para instalação da Secretaria do Conselho, mobiliário, etc., é fixada a verba de 500\$.

Art. 34.º Para a formação de todas as contas, sua legalização e pagamento, a Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça dará todas as instruções necessárias.

Art. 35.º É criado o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que será composto: do Procurador Geral da República, que servirá de presidente, do Procurador da República junto da Relação de Lisboa, de um dos ajudantes do Procurador Geral da República e de um dos delegados do Procurador da República numa das varas civis da comarca de Lisboa, ambos estes nomeados, para esse fim, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, e do secretário da Procuradoria Geral da República, que servirá de secretário, que não terá voto.

Art. 36.º Este Conselho terá a competência e atribuições que ao Supremo Conselho da Magistratura do Ministério Público eram conferidas pelo artigo 136.º e seguintes da reorganização dos serviços do Ministério Público, aprovada por decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 37.º A cada membro deste Conselho será abonada a gratificação annual de 100\$, liberta de todas as deducções.

Art. 38.º São declarados em vigor, na parte não modificada por este decreto, os artigos 763.º a 786.º e 1228.º a 1240.º da Novíssima Reforma Judiciária.

Art. 39.º As disposições do presente decreto só entrarão em vigor a partir de 1 de Julho próximo futuro, com excepção do que se acha estabelecido no artigo 29.º deste decreto, para o efeito da eleição.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.